



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



**PARECER JURÍDICO**

**Parecer nº:** 0031E/2022

**Processo Administrativo nº:** 2022-03.0140

**Assunto:** Licitação para Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Limpeza da Câmara Municipal e seus anexos, no Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais.

**Interessado:** Seg. Geral: Jairo Rodrigues.

**EMENTA:** Análise jurídica da Legalidade de procedimento licitatório na modalidade pregão, observando critério de menor preço, global, tem por objetivo Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Limpeza da Câmara Municipal e seus anexos, no Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais.

. Possibilidade

**I – DA COMPETENCIA DA ASSESSORIA JURIDICA**

O presente parecer cumpre regular e estritamente o disposto na legislação vigente sobre atos e procedimentos licitatórios que compõe esse caderno administrativo com aproximadamente **70 laudas**, de modo que quaisquer ajustes relativos ao objeto, preço e termos do contrato devem ser submetidos à análise jurídica para elaboração de parecer.

Nesse caminho harmônico os autos foram remetidos a esta assessoria jurídica – na forma prevista no **artigo 38**, parágrafo único, da **Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993**, para análise de submissão estrita dos atos praticados no procedimento licitatório à Lei acima descrita.

**Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado,



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS ASSESSORIA JURÍDICA



protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

**Parágrafo único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Posto isso, introdutoriamente, esse presente parecer é competente para analisar, atos componentes que instruem o referido processo licitatório perpassando pelo seu Edital à Minuta contratual, procedimento realizado por via licitatória - na modalidade pregão – a ser promovida no âmbito da Câmara Municipal de Paracatu/MG.

Acompanham presente feito:

- I - Publicação Diário Oficial;
- II - Termos de referencia fls. 02/18;
- III - Requisições e justificativas para compra fls. 19;
- IV - Deferimento para Requisição de Compra fls.20;
- V - Cotação de Preço – Resultado do Balizamento fls.24;
- VI - Mapa sintético com cotações médias de preço Balizamento fls.17;
- VII - Parecer do subsecretario de administração dando conta da rubrica em dotação orçamentaria fls. 26;
- VIII - Ato de designação do Pregoeiro e dos membros da equipe de apoio fls. 27;
- IX - Modelo de credenciamento fls. 46;
- X - Modelo de Declaração de que não emprega mão de obra de menores fls. 65;
- XI - Modelo de proposta comercial fls. 44/45;
- XII - Modelo de declaração de inexistência de fatos impeditivos à habilitação fls. 64;
- XIII - Declaração de microempresa e Empresa de Pequeno Porte fls.70;
- IXV - Minuta de Contrato Administrativo fls. 54/59;
- XV - Minuta de Edital fls. 29/53
- XVII – Declaração de Idoneidade fls. 63



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS  
ASSESSORIA JURÍDICA**



**XVIII – Modelo de Declaração de não vínculo com servidor Público fls. 72**

Os autos foram remetidos a esta assessoria jurídica para análise e aprovação das minutas dos editais de licitação e do contrato, na forma prevista no artigo 38, paragrafo único, da Lei nº8,666, de 21 de Junho de 1993.

**II – É O BREVE RELATÓRIO.**

Em síntese, cumpre evidenciar que o presente parecer tem por finalidade a análise das minutas do edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, e do correspondente contrato, que a Câmara Municipal de Paracatu pretende à contratação de Empresa Especializada em Serviços de Limpeza da Câmara Municipal e seus anexos, no Município de Paracatu, Estado de Minas Gerais.

Debruçado sobre os procedimentos acostados aos autos, instruindo-o, verifica-se que a documentação juntada está em harmonia com o procedimento licitatório, seguindo todas as cautelares constantes e recomendadas pela Lei nº8.666/1993, bem como a **Lei nº 10.524/2019** – não possuindo irregularidades a serem sanadas –

Observe-se que o presente procedimento possui numero de ordem em serie anual, à indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, consta a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação. Estão presentes, também, todos os demais requisitos previstos no **artigo 8º da Lei 10.524/2019.**

**Art. 8º** O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

**I** - estudo técnico preliminar, quando necessário;

**II** - termo de referência;

**III** - planilha estimativa de despesa;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS  
ASSESSORIA JURÍDICA**



**IV** - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

**V** - autorização de abertura da licitação;

**VI** - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

**VII** - edital e respectivos anexos;

**VIII** - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

**IX** - parecer jurídico;

**X** - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

**XI**- proposta de preços do licitante;

**XII** - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

Há ainda, o indicativo expresso da regência do certame, com o designativo do local, dia e hora para credenciamento e abertura da sessão do pregão eletrônico **fls.29/53**, entre outros requisitos previstos na legislação, aplaudindo sem duvida os princípios que regem o procedimento licitatório previsto no **art. 3º da Lei 1024/2019**, como se depreende abaixo:

**Art. 3º** Para fins do disposto neste Decreto considera-se:

**I** - aviso do edital - documento que contém:

**a)** a definição precisa, suficiente e clara do objeto;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU – MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e

c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;

Ante o exposto, conclui-se favoravelmente à realização do presente procedimento licitatório.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Paracatu, 21 de Novembro de 2022.

  
Júnior César Ferreira da Cruz

**OAB/MG 178.618**

**Assessor Jurídico**